



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 08 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.521

Recurso nº - 92.409 - IRPJ - EX: DE 1985.

Recorrente - IRMÃOS FUKAYAMA LTDA.

Recorrida: - DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - NULIDADE - Não é nulo o lançamento que é complementado e aperfeiçoado por "Termo Complementar", se reaberto o prazo para impugnação.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão no registro de receita.

Rejeitada a preliminar e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS FUKAYAMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de Agosto de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

11 AGC 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10840/003.255/86-76
RECURSO Nº 92.409
ACÓRDÃO Nº 103-08.521
RECORRENTE: IRMÃOS FUKAYAMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS FUKAYAMA LTDA., CGC nº 55.971.519/0001-19, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1985.

2. A matéria tributável está assim descrita no auto de infração de fls. 01:

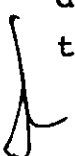
"Conforme relação anexa, que faz parte integrante do presente Auto de Infração, o Contribuinte pagou duplicatas no montante de Cr\$ 39.280.078, em janeiro de 1984, porém contabilizou os respectivos pagamentos em datas posteriores.

Após levantamentos efetuados por esta fiscalização, e esclarecimentos prestados pelo Contribuinte em resposta à intimação fiscal de 11.11.1986, constatamos que o saldo de Caixa em 31.01.1984 era de apenas Cr\$ 1.365.266.

Deduzindo-se do saldo de Caixa as duplicatas pagas, a Empresa apresentou um saldo credor de Caixa no valor de Cr\$37.914.812.

Em assim sendo, apresentado saldo credor de caixa, o que caracteriza omissão de receitas, a Empresa infringiu os artigos 157 § 1º e 158 do Decreto nº 85450/80."

3. Em sua impugnação de fls. 42/48, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: não há a adequação entre o fato imputado e a disposição legal citada no auto como infringida; os artigos invocados não oferecem abrigo à ocorrência detectada pelo fisco, não o sujeitando, portanto, a qualquer tributação com base nestes fundamentos; improcedente o lançamento quanto à exigência do PIS, que foi tratado nos mesmos termos que o imposto de renda; indevidos os juros de mora anteriores à data do lançamento, vez que este encargo somente incidiria a partir do dia seguinte ao do vencimen-



to do crédito tributário. A peça impugnatória pede, por fim, que se decrete a total improcedência da autuação.

4. Posteriormente, foi lavrado o Termo Complementar ao Auto de Infração (fls.52) para especificar que, dentre os dispositivos legais infringidos, incluir-se-ia o artigo 180 do RIR/80, não mencionado na peça básica.

5. Em impugnação, também complementar, ratifica a contribuinte a impugnação inicial e repudia o Termo Complementar, considerando-o estranho ao Processo Administrativo Tributário Federal, que não permitiria a reabertura de prazo, entendendo que deveria ser ignorado na decisão da causa.

6. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls.62/65 nos seguintes termos:

"Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à interessada naquilo que pleiteia.

Preliminarmente, rejeita-se a acusação de inconsistência jurídica do procedimento administrativo, pelas razões a seguir expostas.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União dispõe, em seu art.59, capítulo III, as hipóteses de nulidade dos atos e termos lavrados, são elas:

a) Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

b) Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A seguir, em seu artigo 60, complementando o capítulo das Nulidades dispõe que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Conforme se verifica das peças do processo, o auto de infração como o Termo Complementar lavrado às fls. 52, não se enquadram às hipóteses de nulidade acima descritas. O último deles objetivou apenas sanear o processo, nos termos da legislação pertinente, no sentido de oferecer à contribuinte maior clareza na especificação dos dispositivos legais infringidos, razão pela qual lhe foi dada ciência, além de lhe ser concedida nova oportunidade para manifestar-se quanto a infração cometida.

Por outro lado, a inconsistência do Auto estaria na ausência da hipótese de incidência prevista em lei para a ocorrência do fato gerador, e não na ausência de indicação desse dispositivo legal infringido, ou seja, o que determina a obrigação tributária é a ocorrência concreta de um fato ou situação prevista anteriormente em norma jurídica própria. Pois, se há lei tipificando a conduta, a omissão em sua indicação não desnatura o fato como ocorrido. Acrescente-se que a infração contida encontra-se perfeitamente consubstanciada no artigo 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal do já referido artigo 180 do RIR/80.

Quanto ao mérito, é pacífica e reiterada a jurisprudência no sentido de que a existência, na escrituração, de saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, configura omissão de receitas, cabendo à interessada demonstrar sua inocorrência.

Em nenhum momento, a autuada nega a existência dos fatos que determinaram o procedimento fiscal, limitando-se apenas a abordar aspectos jurídicos, sem contudo produzir as provas necessárias para infirmar o Auto, ao tempo em que também não apresenta qualquer documento ou fato que possa reduzir a base tributável ou eximir-se da exigência.

Nem se argumente inexistência da omissão de receita e consequente evasão tributária, pela inocorrência alegada de falsidade material ou ideológica e registro dos fatos apontados na escrituração. Pois os fatos foram registrados, mas em datas que escondia a impossibilidade jurídico-contábil de a empresa ter efetuado os pagamentos que efetivou. Realmente, tendo desembolsado o numerário em janeiro, nas diversas quitações de duplicatas, somente depois desse mês contabilizou esses fatos econômico-financeiros.

No que se refere à discordância da interessada quanto à cobrança de juros de mora, a argumentação não se sustenta, pois que sua exigência encontra amparo legal no artigo 161 do Código Tributário Nacional, não tendo sido posta em dúvida, até agora, pela jurisprudência administrativa ou judicial inerente à matéria.



Além disso, a partir do exercício financeiro de 1983, o vencimento da obrigação tributária, no caso do imposto de renda pessoa jurídica, passou a ser o estabelecido em legislação (Decreto-lei nº 1967/82) independentemente da entrega da declaração.

Relativamente a parcela do PIS, ressalta tratar-se da contribuição deduzida à alíquota de 5% do próprio imposto de renda, sujeitando-se, portanto, para sua determinação, à mesma legislação do referido imposto.

Diante das razões expostas, acolho a impugnação, tempestivamente apresentada, para INDEFERIR-LA quanto ao mérito, ..."

7. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 11 de março de corrente ano, no dia 25 do mesmo mês deu ela entrada em seu recurso de fls. 69/74 sustentando, em síntese, que: o lançamento, regularmente notificado ao contribuinte ou responsável, não pode ser modificado pela autoridade, exceto nos casos previstos no art. 145, retro transcrito; o ato revisional há de ser motivado; a autoridade administrativa, no caso o Delegado da Receita Federal que então detinha a jurisdição da demanda, competia indicar a disposição do art. 149 em que se louvaria para promover a revisão do lançamento, ainda que a título de consubstanciar a fundamentação legal; perdeu a administração fiscal a oportunidade de conduzir a causa segundo os ditames das leis substantiva e adjetiva, o que é defeso doravante, inclusive na fase recursal; observa-se no Termo Complementar ao Auto de Infração, com pleno silêncio quanto à motivação legal que permitisse a revisão da fundamentação punitiva; não andou bem a autoridade administrativa julgadora "a quo" ao interpretar os artigos 59 e 60 do Código de Processo Tributário; a ausência de disposição de lei configura nitidamente a hipótese de preterição do direito de defesa, pois a fundamentação legal constitui requisito obrigatório do auto de infração, o que não se confunde com irregularidades, incorreções e omissões a que alude o artigo 60; em nenhum momento visualiza-se na sua escrituração o "saldo credor de caixa"; a escrituração indica sempre saldo devedor; é estranha à relação processual instaurado o "Termo Complementar" de fls. 52. Em seguida, segundo as próprias palavras da recorrente, passa ela a bisar o que foi dito na impugnação. A peça recursória encerra-se com o pedido da reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Preliminar

2. A contribuinte, conforme se constata de suas defesas, concentrou o peso de seus argumentos no ataque ao "Termo Complementar", dele fazendo o alvo principal da inconformidade com a exigência.

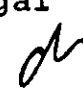
3. Mas o que há de errado com o "Termo Complementar"? Nada, absolutamente nada. Ele, apenas, objetivou corrigir, aperfeiçoar e, conforme o seu próprio nome indica, complementar a exigência.

4. Para tanto necessário seria algum dispositivo regulamentar expresso ou explícito? Obviamente que não. A providência foi útil, dela beneficiando-se, principalmente, a contribuinte que teve, inclusive, nova oportunidade para, também, aperfeiçoar e complementar as suas razões.

5. A providência, inclusive, foi provocada por ela própria, quando fez carga pesada contra as disposições legais, apontadas como infringidas pela fiscalização.

6 Não tivesse ela sido tão exigente em relação à indicação das disposições legais infringidas, poderia, por exemplo, dirigir as suas razões no sentido de demonstrar que não houve o apontado "estouro de caixa". Essa anomalia é por demais conhecida havendo, até mesmo, um dispositivo legal expresso que dela trata, considerando-a como indício de omissão de receita.

7. Aliás, a respeito da indicação de disposição legal



infringida, este Conselho têm entendido, de forma uniforme, que a sua falta, por si só, não autoriza a anulação do lançamento, se a infração está perfeitamente descrita.

8. E, neste caso, a infração está, detalhada e minuciosamente, caracterizada. A rigor nem mesmo seria necessário o indigitado "Termo Complementar". Quis a repartição fiscal, pelo visto, evitar que se pedisse a anulação da peça básica sob o argumento de cerceamento do direito de defesa.

9. Sou, pois, pela rejeição da preliminar de nulidade do lançamento.

Mérito

10. O mérito foi quase esquecido pela contribuinte. Muito pouco falou sobre ele; pouco em quantidade e pouco em conteúdo.

11. Afirma a contribuinte que na sua contabilidade não se visualiza o "saldo credor de caixa". Ela disse o óbvio, além de repetir o mesmo que, implicitamente, consta da peça básica. Ao descrever a matéria tributável não só aponta o autuante o "estouro de caixa" e a sua quantificação, mas também indica como foi ele encoberto, como foi escondido nas "dobras" da escrituração. Daí porque não é visualizado. Mas ele existe, está provado e comprovado. Se a contribuinte faz questão de visualizá-lo é muito simples: basta reconstituir a sua escrituração, lançando os pagamentos relacionados no auto de infração no mês de janeiro de 1984. Aí, então, o "saldo credor de caixa" aparecerá e poderá ser visto em toda sua plenitude.

12. Em termos de "saldo credor de caixa" não se pode fiar em meras alegações. Se ele não se configurou, a alternativa é fazer a "prova em contrário", demonstrando erros na escrituração ou na documentação que lhe serve de suporte. O que não foi feito pela contribuinte.

13. Em consequência, fica prevalecendo a presunção de o-

missão no registro de receita, autorizada, de forma expressa, pelo artigo 180 do RIR/80, citado pelo "Termo Complementar".

14. Há, ainda, as objeções relacionadas com o PIS e os juros de mora.

15. Segundo se depreende das razões da contribuinte, entende ela que a autoridade tributária não poderia exigir o PIS "pela inexistência das hipóteses permissíveis da ação fiscal em procedimento de ofício, para a época dos fatos". Ou seja, as normas específicas do Decreto-lei nº 2.052/83, relativas às contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, ficaram como que congeladas no tempo até o advento do artigo 86 da Lei nº 7.450, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 1985.

16. Por essa original tese, a autoridade tributária nada poderia fazer, a não ser aguardar que a consciência do devedor o compélisse a recolher as contribuições por ele devidas.

17. Logo no "caput" do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.052/83 é estabelecido que as contribuições para o PIS-PASEP, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão cobradas pela União com acréscimos legais. O § único desse mesmo artigo trata, de forma específica, do chamado PIS-Dedução, isto é, aquele que tem por base de cálculo o imposto de renda devido, que é o caso destes autos.

18. Já o artigo 4º seguinte prevê a aplicação da multa de 50% e o artigo 6º fixa a competência da Secretaria da Receita Federal para a fiscalização do recolhimento das contribuições e seus acréscimos para o PIS e o PASEP.

19. A Portaria nº 001/84, do Ministro da Fazenda, complementando o Decreto-lei nº 2.052/83, estabelece, logo no seu item inicial, que "o recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de Participação PIS-PASEP, calculadas com base no imposto de renda devido ou como se devido fosse, observará os mesmos moldes e prazos estabelecidos para aquele imposto". Os itens VIII e IX contêm normas sobre



o processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS e para o PASEP.

20. É oportuno destacar que essas "normas complementares" foram expressamente autorizadas pelo artigo 16 do mencionado Decreto-lei nº 2.052/83.

21. Diante desse conjunto de disposições imperativas, praticamente auto-aplicáveis, mas mesmo assim reforçadas por ato complementar, como considerá-las "normas em branco"? A tese da contribuinte, embora muito original, não tem, contudo, qualquer substância ou consistência.

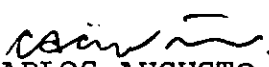
22. Quanto aos juros de mora, também sobre o PIS, o item inicial da Portaria Ministerial nº 001/84, referenciado em item anterior deste voto, responde a objeção levantada pela contribuinte ao estabelecer que o recolhimento do PIS-Dedução observará os mesmos moldes do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, que serviu de base para a sua determinação.

23. Sobre o impedimento da fluência de juros moratórios, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é questão há muito superada neste Conselho. A ementa do Acórdão número 103-04.265/82 é bem elucidativa a respeito: "A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não provoca igual efeito na fluência dos juros moratórios." E o Acórdão nº CSRF/01-0.506/85 assim enriquece a jurisprudência administrativa: "Os juros moratórios decorrem da lei, não de atos administrativos fiscais, tais como: o lançamento, a sua notificação, ou a decisão de primeiro grau. Aplicação ao processo administrativo fiscal, subsidiariamente, do entendimento imanente no art.293 do CPC e na Súmula 254 do S.T.F.".

Conclusão

VOTO, pois, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 08 de agosto de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

